

ATUALIZAÇÕES – VM CONSTITUCIONAL – 2ed – JANEIRO - 2026

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM CONSTITUCIONAL	Código Tributário Nacional (CTN)	Alterar redação e inserir nota	DOU_14.01.2026

Seção III

Do Imposto sobre a Transmissão *Inter vivos*, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos

► Seção III renomeada pela LC nº 227, de 13-1-2026.

Art. 35. O Imposto sobre a Transmissão *Inter vivos*, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador:

► *Caput* com a redação dada pela LC nº 227, de 13-1-2026.

I – a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão *inter vivos*, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II deste *caput*.

► Incisos I a III com a redação dada pela LC nº 227, de 13-1-2026.

Parágrafo único. *Revogado.* LC nº 227, de 13-1-2026.

Art. 35-A. VETADO. LC nº 227, de 13-1-2026.

...

Art. 38...

§ 1º Considera-se valor venal, para fins do *caput* deste artigo, o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 2º O valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, a que se refere o § 1º deste artigo, será estimado por meio de critérios técnicos, considerando pelo menos um dos seguintes:

I – análise de preços praticados no mercado imobiliário;

II – informações prestadas pelos serviços notariais e registrais e por agentes financeiros;

III – localização, tipologia, destinação, padrão e área de terreno e construção, entre outras características do bem imóvel; e

IV – outros parâmetros técnicos usualmente observados na avaliação de imóveis.

§ 3º As administrações tributárias dos Municípios e do Distrito Federal deverão divulgar os critérios utilizados para estimar o valor venal a que se refere o *caput* deste artigo, o qual poderá ser contestado pelo contribuinte mediante a apresentação de avaliação contraditória em procedimento específico, nos termos da legislação específica municipal ou distrital.

§ 4º Os serviços registrais e notariais deverão compartilhar as informações das operações realizadas com bens imóveis com as administrações tributárias dos Municípios e do Distrito Federal, sob pena de multa prevista em lei específica municipal ou distrital.

► §§ 1º e 4º acrescidos pela LC nº 227, de 13-1-2026.

Art. 39. *Revogado.* LC nº 227, de 13-1-2026.

...

Art. 41. O imposto compete ao Município da situação do bem, ou ao Distrito Federal.

► Artigo com a redação dada pela LC nº 227, de 13-1-2026.

...

Art. 82. ...

...

§ 2º ...

TÍTULO V-A

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO, A EXPANSÃO E A MELHORIA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

► Título V-A acrescido pela LC nº 227, de 13-1-2026.

Art. 82-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto nos incisos I e III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I – custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública: a aquisição, a implementação, a instalação, a expansão, a manutenção, a operação, a gestão e o desenvolvimento dos projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e dos ativos destinados à prestação de serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminância em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal ou distrital; e

II – custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: a aquisição, a implementação, a instalação, a expansão, a manutenção, a operação, a gestão e o desenvolvimento dos projetos, dos sistemas, das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos equipamentos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal ou distrital, incluídos os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela administração pública.

§ 2º É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput* deste artigo na fatura de consumo de energia elétrica

► Art. 82-A acrescido pela LC nº 227, de 13-1-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM CONSTITUCIONAL	Lei nº 1.079/1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade)	Alterar redação e inserir nota	DOU_14.01.2026

PARTE QUINTA

► Parte quinta acrescida pela LC nº 227, de 13-1-2026.

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO ÚNICO

DO PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CGIBS)

Art. 79-A. São crimes de responsabilidade do Presidente do CGIBS:

I – omitir ou retardar dolosamente a publicação dos atos do CGIBS;

II – deixar de prestar as contas relativas ao exercício anterior aos Poderes Legislativos dos entes federativos de origem dos membros titulares do Conselho Superior do CGIBS, até 30 de abril;

III – deixar de comparecer, sem justificação adequada, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando convocado para prestar pessoalmente informações acerca de assunto previamente determinado;

IV – deixar de prestar à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sem motivo justo, as informações que lhe forem solicitadas por escrito, ou prestá-las com falsidade;

V – os demais atos definidos nesta Lei, quando por ele praticados ou ordenados, ressalvados os constantes dos itens 1 e 2 do art. 9º e do item 1 do art. 10.

Art. 79-B. O processo e o julgamento do Presidente do CGIBS observarão o disposto nesta Lei para o Presidente da República e os Ministros de Estado, inclusive quanto às sanções aplicáveis.

► Arts. 79-A e 79-B acrescidos pela LC nº 227, de 13-1-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM CONSTITUCIONAL	Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social)	Substituir tabela	

Art. 20. ...

► ...

► ...

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota Progressiva para Fins de Recolhimento ao INSS
até 1.621,00	7,5%
de 1.621,01 até 2.902,84	9%
de 2.902,85 até 4.354,27	12 %
de 4.354,28 até 8.475,55	14%

► Valores atualizados pela Port. Interministerial do MPrev/MF nº 13, de 9-1-2026 (*DOU* de 12-1-2026).

...

Art. 28. ...

...

§ 5º ...

► Art. 2º da Port. Interministerial do MPrev/MF nº 13, de 9-1-2026 (*DOU* de 12-1-2026), que estabelece que o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 1.621,00 (mil seiscientos e vinte e um reais) nem superiores a R\$ 8.475,55 (oito mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), a partir de 1º-1-2026.

...

Art. 47. ...

► ...

I – ...

...

c) ...

► Art. 8º, V, da Port. Interministerial do MPrev/MF nº 13, de 9-1-2026 (*DOU* de 12-1-2026), que altera o valor previsto nesta alínea para a R\$ 87.493,73 (oitenta e sete mil quatrocentos e noventa e três reais e setenta e três centavos).

...

Art. 92. ...

► Art. 8º, III, da Port. Interministerial do MPrev/MF nº 13, de 9-1-2026 (*DOU* de 12-1-2026), que altera o valor previsto neste artigo de multa variável para R\$ 3.499,80 (três mil quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) a R\$ 349.978,53 (trezentos e quarenta e nove mil novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM CONSTITUCIONAL	Lei nº 8.213/1991	Substituir nota	

Art. 29. ...

...

§ 2º ...

► ...

► Art. 2º da Port. Interministerial do MPrev/MF nº 13, de 9-1-2026 (*DOU* de 12-1-2026), que estabelece que o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais) nem superiores a R\$ 8.475,55 (oito mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), a partir de 1º-1-2026.

...

Art. 66. ...

I – ...

► EXCLUIR NOTA

II –

► Art. 4º da Port. Interministerial do MPrev/MF nº 13, de 9-1-2026 (*DOU* de 12-1-2026), que altera o valor da cota do salário-família para de R\$ 67,54 (sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 1.980,38 (mil novecentos e oitenta reais e trinta e oito centavos), a partir de 1º-1-2026.

...

Art. 115...

...

V – *Revogado*. Lei nº 15.327, de 6-1-2026.

VI – ...;

VII – VETADO. Lei nº 15.327, de 6-1-2026.

...

§ 2º ...

► ...

► A alteração que seria inserida neste parágrafo pela Lei nº 15.327, de 6-1-2026, foi vetada, razão pela qual mantivemos a sua redação.

...

§ 8º É vedada a realização de descontos, nos benefícios administrados pelo INSS, referentes a mensalidades, a contribuições ou a quaisquer outros valores destinados a associações, a sindicatos, a entidades de classe ou a organizações de aposentados e pensionistas, ainda que com a autorização expressa do beneficiário.

§ 9º Todos os benefícios são bloqueados para descontos relativos às operações de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo e somente serão desbloqueados se houver autorização prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário, mediante termo de autorização autenticado, exclusivamente, por meio de:

I – biometria, com reconhecimento facial ou impressão digital; e

II – assinatura eletrônica qualificada de que trata a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, ou autenticação de múltiplos fatores.

§ 10. Além da autorização de que trata o § 9º deste artigo, para que os descontos relativos ao crédito consignado possam ser efetivamente iniciados, o beneficiário deverá ser informado sobre a contratação, podendo contestá-la por meio dos canais de atendimento do INSS, presenciais ou remotos, conforme ato do Poder Executivo.

§ 11. VETADO. Lei nº 15.327, de 6-1-2026.

§ 12. Após cada contratação de crédito consignado, o benefício será bloqueado para novas operações, exigido novo procedimento de desbloqueio.

§ 13. É vedada a contratação de crédito consignado ou o desbloqueio por procuração ou por central telefônica.

► §§ 8º a 13 acrescidos pela Lei nº 15.327, de 6-1-2026.

► Mantivemos numeração conforme publicação oficial, porém, entendemos que o correto seria §§ 7º a 12.

...

Art. 124-G. O tratamento de dados pessoais pelo INSS deverá observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), inclusive quanto às sanções administrativas, à segurança e à vedação de compartilhamento não autorizado de dados dos beneficiários, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil.

► Art. 124-G acrescido pela Lei nº 15.327, de 6-1-2026.

...

Art. 128. ...

► ...

► ...

► Art. 8º, parágrafo único, da Port. Interministerial do MPrev/MF nº 13, de 9-1-2026 (*DOU* de 12-1-2026), que limita o valor das demandas judiciais previstas neste artigo em R\$ 97.260,00 (noventa e sete mil duzentos e sessenta reais), a partir de 1º-1-2026.

§ 1º ...

...

Art. 133. ...

► Art. 8º, III, da Port. Interministerial do MPrev/MF nº 13, de 9-1-2026 (*DOU* de 12-1-2026), que altera o valor previsto neste artigo de multa variável para R\$ 3.499,80 (três mil quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) a R\$ 349.978,53 (trezentos e quarenta e nove mil novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM CONSTITUCIONAL	Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade)	Alterar redação e inserir nota	DOU_08.01.2025

Art. 2º ...

...

XX –;

XXI – adequada construção, instalação, sinalização, higienização e conservação dos equipamentos públicos e privados de uso coletivo, com vistas à prevenção de acidentes e à proteção da saúde dos usuários.

► Inciso XXI acrescido pela Lei nº 15.333, de 7-1-2026, para vigorar após 90 dias de sua publicação.

